

**Indenização - Procedimento sumário -  
Documento - Apresentação -  
Momento oportuno - Acidente - Rodovia -  
Animal morto na pista -  
Serviço rodoviário - Concessionária -  
Código de Defesa do Consumidor -  
Aplicabilidade - Responsabilidade objetiva -  
Dano material**

Ementa: Ação de indenização. Procedimento sumário. Apresentação de documentos. Momento oportuno. Acidente em rodovia. Animal morto na pista. Capotamento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva da concessionária. Caracterização dos danos materiais. Indenização devida.

- No procedimento sumário, o réu deve apresentar a documentação com que pretende demonstrar a veracidade de suas assertivas junto com a peça de resposta, sob pena de preclusão, salvo no caso de evidente ocorrência de justa causa capaz de impedir sua oportuna exibição.

- As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço que fornece.

- A concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em segurança e com tranquilidade. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, existe uma relação de consumo, devendo, portanto, ser aplicado o art. 101 do Código de Defesa do Consumidor.

- Na teoria objetiva, cabe ao consumidor comprovar apenas o dano e o nexo causal, cabendo ao fornecedor de serviços, por outro lado, comprovar a ocorrência de quaisquer excludentes de sua responsabilidade.

Agravo retido e apelação não providos.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.393785-9/001 -  
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Concessionária da  
Rodovia Presidente Dutra S.A. - Apelado: José Salvador  
Gomes da Silva - Relator: DES. PEREIRA DA SILVA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2008. - *Pereira da Silva* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. PEREIRA DA SILVA - Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, nos autos da ação de indenização ajuizada por José Salvador Gomes da Silva.

Adoto o relatório da sentença (f. 44/47), acrescentando que o ilustre Juiz de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento a título de danos materiais na importância de R\$ 5.270,00, devendo incidir juros de mora de 1% a partir do evento danoso, nos moldes das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor das custas e honorários advocatícios para cada parte, em virtude da sucumbência recíproca, ficando suspensa a exigibilidade da parte autora, que está sob o pálio da justiça gratuita - Lei Federal 1.060/50.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação às f. 69/88, pleiteando o conhecimento e provimento do agravo retido interposto nos autos, bem como a reforma do mérito da decisão, julgando, assim, o pleito improcedente com a condenação do apelado nos ônus de sucumbência, em face dos limites da responsabilidade civil da concessionária, além da responsabilidade do dono do animal pelo acidente.

O apelado apresentou contra-razões, às f. 128/137, requerendo seja julgada improcedente a apelação com a manutenção da sentença.

Este o breve relatório.

Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo.

Foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Passo, pois, à análise de suas razões.

Antes de se adentrar o mérito da questão propriamente dito, deve-se analisar o agravo retido interposto pela parte apelante, em audiência, em face da expressa remissão quando da interposição do presente recurso.

Agravo retido.

Indeferimento de provas.

Insurge-se a apelante, preliminarmente, contra a decisão que indeferiu a produção de provas que desejava apresentar por se tratar de ação de rito sumário.

A respeito do tema, o Código de Processo Civil elucida, no art. 396, o momento da exibição da inicial e da contestação como o adequado para que as partes exibam os documentos com que pretendam fazer valer os fundamentos de fato e de direito que alicerçam suas assertivas.

O art. 397 do CPC, porém, admite que as partes juntem aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, ficando tal apresentação, todavia, condicionada à comprovação de que houve justo impedimento para sua juntada oportuna.

Diante disso se conclui que a prova documental deve ser anexada à inicial ou à contestação, representando a norma transcrita *in retro* uma exceção que não admite interpretação ampliada, uma vez que o processo se caracteriza por impulso para frente, sem contra-marchas, tendendo à entrega da prestação jurisdicional, observando-se que, se acaso se permitisse, a cada novo instante, a juntada de provas, a fase probatória nunca alcançaria o fim; e o processo, como meio eficaz de compor e solucionar litígios, haveria de perder sua finalidade.

A propósito, leciona Moacyr Amaral Santos que:

o que se pode dizer é que todo e qualquer documento pode instruir as alegações das partes, desde que oferecido com elas ou contra elas, e vise comprovar fatos novos, isto é, ainda não expostos, e que, tendo relação com o fato e não importando em alterações de litispendência, constituam argumentos capazes de forçar uma decisão justa (Comentários ao CPC, v. 4, p. 230).

Sobre o tema, assim já decidiu o extinto TAMG:

A parte deverá instruir sua defesa com todos os documentos destinados a comprovar as suas alegações, sendo que a juntada de novas provas somente poderá ocorrer se as mesmas forem relativas a fatos posteriormente ocorridos (Apelação Cível nº 247 866-2. Relator: Juiz Sílas Vieira).

Assim também o posicionamento de outros tribunais:

Os documentos necessários à defesa, a menos que se demonstre a impossibilidade de sua obtenção por motivo de força maior, devem acompanhar a contestação (TJSC. AI 6.166. Relator: Des. Napoleão Amarante, DJE nº 8.254, p. 23).

A prova documental deve acompanhar a contestação. Após, somente é permitida a juntada de documentos referentes a fatos novos (TJDF. Ap. Civ. 3709695. Relator: Des. Adelith de Carvalho Lopes)

Com tais considerações, nego provimento ao agravo retido aviado.

Passo, agora, à análise do mérito.

Mérito.

Conforme se depreende dos autos, o autor busca ressarcimento pelo prejuízo sofrido em razão de acidente ocorrido na Rodovia Presidente Dutra, em face do atropelamento de um animal que, morto, ainda se encontrava na pista de rolamento, o que ocasionou o 'capotamento' de seu veículo, gerando-lhe danos morais e materiais. Alega a ocorrência de lucros cessantes e desvalorização de seu veículo.

Em sua peça recursal, a apelante discorre sobre a responsabilidade das concessionárias, argumentando que a responsabilidade administrativa não consagra o dever de indenizar, sempre e em qualquer caso, o dano suportado pelo particular.

Contradiz a afirmação de que houve negligência da empresa em relação à retirada do animal da pista de rolamento, uma vez que realiza constantes e periódicas limpezas nas pistas, com intuito de evitar acidentes. Afirma que prepostos seus estiveram no local do acidente momentos antes da ocorrência do acidente noticiado nos autos, não tendo visualizado qualquer objeto ou animal morto na pista.

No presente caso, cumpre realçar que, ao contrário do que afirma a apelante, o presente caso será analisado de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a teoria da responsabilidade objetiva, na qual é desnecessária a comprovação da culpa do agente para a caracterização do dever de reparar o agente, tendo o consumidor a responsabilidade apenas de demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade.

Sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal morto na pista. Relação de consumo. - As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranquilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101 do Código de Defesa do Consumidor (REsp 467883-RJ. Relator: Ministro Carlos Alberto Direito).

Neste mesmo contexto, é prudente transcrever o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sobre o tema, com muita propriedade ensina Rui Stoco que:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa,

danos, vínculo de causalidade entre uma e outro), assentase na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria do risco, diz Philippe Le Tourneau, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformaram-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade (*Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 151).

Portanto cabe ao fornecedor do serviço, para se eximir do dever de indenizar, comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade, quais sejam: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; b) que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro; c) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Nesta esteira, a lição de Zelmo Denari:

[...] a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva.

As causas excludentes da responsabilidade do prestador de serviços são as mesmas previstas na hipótese de fornecimento de bens, a saber: que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou que a culpa é exclusiva do usuário ou de terceiro (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 8. ed. RJ: Forense Universitária, 2004, p. 195).

No presente caso, tem-se que a responsabilidade da empresa é inquestionável, visto que o conjunto probatório não foi capaz de elidi-la, restando prejudicada, pois, a tese recursal.

Vê-se que o dano e o nexo causal restaram devidamente demonstrados, não tendo a apelante, por sua vez, se desincumbido do ônus de provar a ocorrência de uma das causas excludentes de sua responsabilidade.

Cumprido salientar também que a empresa apelante é concessionária de serviço público, razão pela qual responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, submetendo-se à teoria do risco administrativo por força da norma constitucional disposta no art. 37, § 6º, que preceitua:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade

sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados (*Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 627).

Discorre com precisão, o autor acima citado:

Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação, incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o *quantum* da indenização (*op. cit.*, p. 631).

Observe-se que o sistema de responsabilidade civil do Estado adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro opera uma inversão do ônus probatório em favor do terceiro lesado, ao estabelecer a obrigação do prestador do serviço público, envolvido no ato lesivo, de demonstrar que este agiu com culpa.

Assim, ao autor da ação indenizatória cabe tão somente o ônus de demonstrar que sofreu dano injusto, em virtude de ação ou omissão levada a efeito por determinado ente da Administração, devendo este último, para se eximir da obrigação indenizatória, comprovar a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fator excludente da sua responsabilidade civil.

Verifica-se que a ré tinha conhecimento da possibilidade de haver animais na pista, não tendo tomado qualquer providência eficaz no sentido de garantir a segurança dos veículos que transitavam na rodovia, o que caracteriza culpa, na modalidade negligência.

Dessa forma, a responsabilidade da empresa concessionária do serviço público não exclui a responsabilidade do dono do animal, preconizada pelo art. 1.527 do antigo Código Civil e pelo art. 936 do novo Código Civil, que não pode ser impingida à apelante, para trançar a ação.

Isso porque a responsabilidade civil da empresa se sobressai e absorve a responsabilidade do dono do animal, em virtude de constituir sua relação jurídica uma relação de consumo com aqueles que utilizam da rodovia de que seja concessionária.

É que, por força do contrato de concessão do serviço público celebrado com o Poder Público concedente, como contraprestação à vantagem pecuniária percebida em razão do pedágio pago pelos usuários, impõe-lhe o dever legal de zelar não só pela qualidade da rodovia, mas também pela segurança de sua utilização.

Nesse dever, não há negar, é de se incluir a adoção de medidas preventivas necessárias para coibir a invasão da pista por animais oriundos das propriedades limítrofes, mormente os de grande porte, como no caso dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada de MG:

Ação de reparação de danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva do concessionário do serviço público. Culpa presumida.

- A concessionária de serviço público, ex vi do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, responde objetivamente pelos danos causados em acidente de trânsito em razão de obstrução da rodovia, liberando-se de tal responsabilidade somente pela prova de culpa exclusiva da vítima, ante a teoria do risco administrativo.

- Deve ser excluído da condenação pleito indenizatório relativo a danos materiais não comprovados, ou não hostilizados. A simples sensação de aborrecimento, transtorno, acompanhado de prejuízo material, não constitui dano moral suscetível de reparação civil (Apelação Cível nº 343.208-6. Relator: Juiz Gouvêa Rios).

Ação de indenização. Concessionária de serviço público. Animal na pista. Legitimidade passiva. Responsabilidade pelos danos. Bem móvel. Transferência do domínio pela tradição.

- A concessionária de serviço público que administra e explora rodovia tem o dever legal e contratual de garantir a segurança do usuário, respondendo pelos prejuízos que este sofrer em razão de conduta negligente e omissiva daquela.

- A transmissão do bem móvel opera-se somente com a tradição, sendo que o simples acordo de vontades das partes não basta para transferir o domínio (Apelação Cível nº 379.700-5. Relatora: Juíza Albergaria Costa).

Com tais considerações, nego provimento ao recurso aviado, para manter, na íntegra, a bem-lançada sentença de lavra do operoso Juiz Júlio César Silveira de Castro.

Custas recursais, na forma da lei, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CABRAL DA SILVA E MARCOS LINCOLN.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

...